



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054885-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante BRUNA DE ARAUJO VALENTIM, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58615
AGRV.Nº: 2054885-56.2025.8.26.0000
COMARCA: DIADEMA
AGTE. : BRUNA DE ARAUJO VALENTIM
AGDO. : CLARO S/A
JUIZ : ABDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM ASPECTO LIGADO A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE ECONÔMICA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BRUNA DE ARAUJO VALENTIM**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 52, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, esta que promove contra **CLARO S/A**, pela qual foram indeferidos a demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita como por ela pretendidos.

Inconformada com os limites definidores da R. Decisão como lançada ao feito, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado pelo Juízo, pois segundo sustenta, não conta com recursos que venham a permitir que arque com custas e despesas processuais, ao menos sem que registre prejuízo de seu sustento e/ou de sua família. No mais, sustenta que os documentos/elementos por ela acostados ao todo processado se mostram mais que suficientes para comprovar seu estado de pobreza, ainda

que sob enfoque jurídico do termo, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de assim atingir a reforma do entendimento que entende incorretamente adotado pelo Juízo.

Depois de concedido efeito suspensivo ao Recurso, a seguir foram dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante está a merecer plena acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão agora recorrida não se mostraram adequados no enfrentamento do conjunto como foi encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos de manutenção exigidos pelo processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto vem agora definido pela legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, assim se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC). Diante do quanto exposto, e apenas sob tal enfoque, no caso em exame o recurso já estaria a merecer acolhimento, motivo pelo qual devem assim ser deferidos a demandante os benefícios da gratuidade de justiça como pleiteada, para tanto observados os exatos limites em que foram por ela buscados.

Não bastasse o quanto já mencionado, é de se acrescentar que a inconformada trouxe ainda em complemento ao quanto alegado, relevantes elementos em apoio a seus argumentos, estes reconhecidos por Lei como sólidos, e que se mostram suficientes a comprovação de sua condição na busca da concessão dos benefícios em exame, pois ainda que se considere o fato de que tenha a recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, é fato que tal situação que não se traduza em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, conforme vem definido pelo artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil hoje em regência.

No mais, de rigor concluir que os elementos de prova juntados pela recorrente ao processo se mostram hábeis a dar suporte a sua alegação de fragilidade financeira, ainda que juridicamente enfocada, uma vez que, conforme se verifica por meio dos documentos juntados a fls. 25/26, a inconformada não conta com contrato de trabalho em vigor, sendo fato ainda que pelo “Extrato Bancário” que foi por ela encartado a fls. 28, em verdade se apura que a inconformada percebe benefício previdenciário da ordem de **R\$ 1.412,00**, elemento este que, quando analisado em conjunto com suas alegações, bem comprova, e de maneira mais do que satisfatória sua condição econômica, no sentido de dar conta da alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais, repita-se, ao menos sem que registre prejuízo de seu sustento próprio e/ou de sua família.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quando decidido:

“Agravo de instrumento — ação de cobrança indenizatória securitária DPVAT — indeferimento da gratuidade alicerçado na contratação de advogado particular, bem assim no ajuizamento da demanda em comarca diversa da de domicílio da autora — inconsistência — moldura que não influencia a concessão do benefício se cotejada a declaração de hipossuficiência com elementos

outros de cognição — acervo suficiente à concessão da benesse — decisão reformada — recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241159-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2020; Data de Registro: 17/01/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — “AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” — GRATUIDADE DA JUSTIÇA — PESSOA FÍSICA — Decisão de indeferimento do benefício — Afirmação do autor, que exerce a profissão de vendedor, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família — Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil — Comprovante de rendimentos demonstrando que a renda mensal auferida pelo autor era inferior a três salários mínimos — Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo — As circunstâncias de o autor estar representado, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios — Incidência do art. 99, §4º do novo CPC - Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186046-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Diante de tal realidade, devem merecer plena acolhida os reclamos como apresentados pela autora agravante, o que implica na reforma do entendimento como incorretamente exteriorizado em 1º Grau de Jurisdição, o que se dá com a devida concessão a inconformada dos benefícios da Justiça gratuita, exatamente como por ela pleiteados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso,
para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)